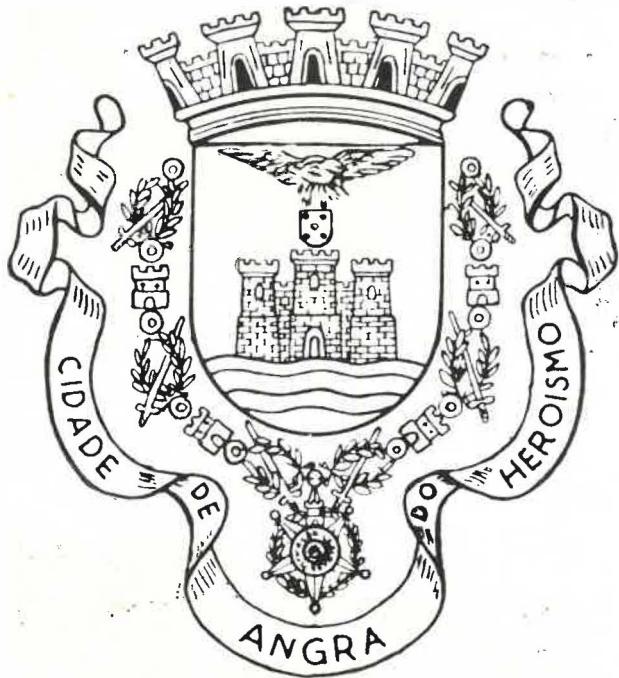


Câmara Municipal de Angra do Heroísmo



**TABELA
DE
TAXAS E LICENÇAS**

1981

Edição da

Câmara Municipal de Angra do Heroísmo

1981. Angra do Heroísmo

TAXAS E LICENÇAS

I

SECRETARIA

TAXAS

ARTIGO 1.º — Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:

TAXAS FIXAS

1) Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada edital	600\$00
--	---------

2) Alvará de trasladação de cadáveres ...	300\$00
3) Atestados	150\$00
4) Autos de adjudicação ou arrematação, de fornecimentos ou semelhantes	200\$00
5) Averbamentos	100\$00
6) Buscas:	
a) Aparecendo o objecto da busca	80\$00
b) Não aparecendo o objecto da busca ...	40\$00
7) Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda com vinte e cinco linhas	150\$00
b) Por cada lauda, além da primeira- ain- da que incompleta	20\$00
8) Certidões de narrativa—o dobro da rasa	
9) Conferição e autenticação de documen- tos apresentados por particulares — por cada folha	30\$00
10) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
1) Por cada uma não excedendo uma face	150\$00
2) Por cada face além da primeira, ainda que incompleta	15\$00
11) Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais	2 000\$00
12) Registo de documentos avulsos	200\$00
13) Rubricas em livros, processos e docu- mentos, quando legalmente exigidos — cada ru- brica	10\$00
14) Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro	200\$00
15) Termos de entrega de documentos jun- tos a processos, cuja restituição haja sido auto- rizada	200\$00
16) Termos de responsabilidade, identida- de, idoneidade, justificação administrativa ou semelhante	400\$00

ARTIGO 2.^º — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento ... 100\$00

OBSERVAÇÃO:

Ficam isentos de taxa os atestados de pobreza ou indigência, os que se destinem a instruir processos para concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de imposto de selo.

II

LICENÇAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA CAÇA

ARTIGO 3.^º — As taxas a cobrar são as estabelecidas no regulamento da caça e legislação complementar.

III

REGISTO DE CÃES

SECÇÃO I

LICENÇAS

ARTIGO 4.^º —

Cães de guarda, por animal e por ano	90\$00
Cães de caça, idem	90\$00
Cães de luxo, idem	250\$00
Cães rateiros, idem	90\$00

SECÇÃO II

TAXAS

ARTIGO 5.^º — Chapas de canídeos:

Chapa anual	10\$00
Substituição a pedido do interessado	25\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a Consideram-se cães de guarda os destinados exclusivamente a guia de cegos e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades situadas em zonas insuficientemente policiadas.

2.^a Os cães de guarda dos estabelecimentos do Estado e dos corpos administrativos e os que sirvam de guias a cegos estão isentos de taxa de licença.

3.^a As licenças iniciais e as suas renovações serão solicitadas de harmonia com a legislação especial.

IV

OBRAS

SECÇÃO I

LICENÇAS

SUBSECÇÃO I

INSCRIÇÃO DE TÉCNICOS

ARTIGO 6.^o — Inscrição:

Para assinar projectos	750\$00
Para assinar projectos e dirigir obras	1.500\$00

SUBSECÇÃO II

EXECUÇÃO DE OBRAS

ARTIGO 7.^o — Registo de declarações de

responsabilidade de técnicos — por técnico e por cada obra	300\$00
ARTIGO 8.^o — Taxa geral a aplicar em to- das as licenças:	
Por período até quinze dias ou fracção ...	200\$00
Por período superior a quinze dias e por cada mês ou fracção	400\$00
ARTIGO 9.^o — Taxas especiais a acumular com o do artigo anterior, quando devidas:	
1) Construção, reconstrução ou modifica- ção de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	80\$00
2) Construção, reconstrução ou modifica- ção de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	30\$00
3) Construção, reconstrução ou modifica- ção de telheiros, hangares, barracões, alpen- dres, capoeiras e congéneres, quando de tipo li- geiro — por metro quadrado ou fracção	20\$00
4) Construção, reconstrução ou modifica- ções de terraço no prolongamento dos pavimen- tos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	20\$00
5) Instalação de ascensores e monta-cargas (incluindo os respectivos motores) cada	500\$00
6) Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	100\$00
7) Obras de construção nova, de ampliação, da reconstrução ou de modificação — por metro quadrado ou fracção e relativamente a cada	

piso	30\$00
8) Obras de beneficiação exterior:	
a) Edifícios — por piso	
Até dois pisos	100\$00
De mais de dois pisos	150\$00
b) Pavilhões ou congéneres, instaladas na via pública — por cada um	150\$00
DEMOLIÇÕES:	
Edifícios — por piso demolido	200\$00
Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — cada um	100\$00
ARTIGO 10.^o — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos, sob administração municipal — Taxas a acumular com as dos artigos 8.^o e 9.^o, por piso e por metro quadrado ou fracção:	
a) Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes ...	300\$00
b) Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	900\$00
OBSERVAÇÕES:	
1. ^a As medidas em superfície abragem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.	
2. ^a Quando para a liquidação das taxas de licenças houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.	
3. ^a A cada prédio corresponderá uma licença de obras.	
4. ^a Quando a obra tenha sido ou esteja sendo executada sem licença, as taxas a aplicar às licenças a conce-	

der serão acrescidas de uma sobretaxa correspondente ao quintuplo da taxa geral, em função do prazo, independentemente da multa a que haja lugar.

5.^a As licenças caducam no dia que for indicado, tendo, porém a tolerância de:

— Cinco dias nas licenças de prazo igual ou inferior a trinta dias;

— Dez dias nas de prazo superior a trinta dias.

6.^a As licenças concedidas por tempo superior a trinta dias caducam quando a obra esteja interrompida por mais de trinta dias sem justificação aceite pelo Presidente da Câmara.

Tratando-se de obra dependente da aprovação de projecto, caduca a validade da deliberação Municipal que concedeu a licença, pelo que a obra não poderá ser iniciada ou prosseguir sem que o projecto seja novamente apreciado.

Igual caducidade se opera quando a licença não seja solicitada dentro do prazo de um ano a contar da data do deferimento do pedido.

7.^a Quando a prorrogação for solicitada antes de terminado o prazo de validade da licença, incluindo a tolerância fixada na observação 5.^a, cobrar-se-á apenas a taxa geral.

Se a prorrogação for solicitada para além do referido prazo acrescerá a sobretaxa prevista na observação 4.^a

8.^a A taxa da alínea 7) do artigo 9.^º não é aplicável a construções ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.

9.^a As taxas da alínea a) do artigo 10.^º só serão devidas quando o avanço sobre a via pública exceda 80 cm.

SUBSEÇÃO III

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA POR MOTIVO DE OBRAS

ARTIGO 11.^o — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:

1) Tapumes ou outros resguardos — por cada período de trinta dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	20\$00
b) Por metro quadrado ou fracção da superfície da via pública	50\$00
2) Andaimes — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não defendida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada trinta dias ou fracção	15\$00

ARTIGO 12.^o — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:

1) Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada trinta dias ou fracção	100\$00
2) Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para cbras — por metro quadrado ou fracção e por cada trinta dias ou fracção	50\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a As licenças desta subsecção não podem terminar em data posterior à do termo da licença de obras a que respeitam, incluindo os prazos de tolerância, que também lhes são aplicáveis.

2.^a Quando os tapumes e outros resguardos forem também utilizados para publicidade que não seja constituida por simples cartazes, as taxas a aplicar poderão ser elevadas até ao dobro.

SUBSECÇÃO IV

UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

ARTIGO 13. ^º — Licenças para habitação — por fogo e seus anexos	200\$00
ARTIGO 14. ^º — Outras licenças de utiliza- ção — por cada 50m ² ou fracção e relativamen- te a cada piso	200\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a Nos prédios utilizados para habitação, e para outros fins haverá lugar à cobrança das taxas dos artigos 13.^º e 14.^º.

2.^a Verificando-se a utilização sem licença, as taxas serão o triplo das taxas normais, independentemente da penalidade a que haja lugar.

3.^a Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do artigo 14.^º conta-se relativamente a cada edifício.

SUBSEÇÃO V

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA INÍCIO

DA EXECUÇÃO

OBRIGATÓRIA DE OBRAS

ARTIGO 15.^º — Para obras periódicas de reparação e beneficiação geral:

- | | |
|--|---------|
| 1) De edifícios — por cada trinta dias ou fracção e por piso | 150\$00 |
| 2) De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis — por cada período de trinta dias ou fracção e por cada extensão de 10 m. ou fracção | 30\$00 |
| 3) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública — por cada um e por trinta dias ou fracção | 300\$00 |
| 4) De outras construções, incluindo barracas, telheiros e similares — por trinta dias ou | |

fracção e por cada um	50\$00
ARTIGO 16. ^º — Para outras obras intimadas pela Câmara — por período de trinta dias ou fracção	300\$00

SECÇÃO II

TAXAS

ARTIGO 17.^º — Vistorias (incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas):

1) Para licenças de utilização:

a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimento, garagem, etc.) ...	900\$00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	100\$00
2) Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação	500\$00
3) Outras vistorias	1 000\$00

ARTIGO 18.^º — Serviços diversos:

1) Averbamento em processos e licenças de obras de nome do novo proprietário do prédio	300\$00
2) Fornecimento do novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	150\$00
3) Reprodução de desenhos em papel de cópia, ozalide ou semelhante — por metro quadrado ou fracção	500\$00
4) Autenticação de documentos — por cada documento	150\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a Os peritos não funcionários municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas.
Pela intervenção de peritos do Estado pagará a Câ-

mara a este a quantia de 50\$00 por cada um, salvo se por ela for devida ao Estado taxa que englobe a respectiva remuneração.

2.^a As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3.^a Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

V

HIGIENE E SALUBRIDADE

SEÇÃO I

LICENÇAS

ARTIGO 19.^o — Alvarás de licença de hoteis, restaurantes, casas de chá, cafés, cervejarias, botequins (baras), pensões, dancings, boites, pubs e semelhantes:

a) Hoteis	5 000\$00
b) Restaurantes, casas de chá, cafés, cervejarias, botequins (baras), dancings, boites, pubs e semelhantes	2 500\$00
c) Pensões	1 000\$00

ARTIGO 20.^o — Alvarás de licença de pousadas, estalagens, pastelarias, confeitarias, leitarias, mercearias, estabelecimentos de venda de pão que não estejam anexos aos estabelecimentos de fabrico, casas de pasto, casas de hóspedes, hospedarias, tabernas e outros estabelecimentos abrangidos pelo artigo 40.^o da Portaria n.^o 6065, de 30 de Março de 1929:

a) Pousadas e estalagens	5 000\$00
--------------------------------	-----------

b) Pastelarias, confeitarias e leitarias	2 500\$00
c) Mercearias, estabelecimentos de venda de pão, casas de pasto, casas de hóspedes, hospedarias, tabernas e outros estabelecimntoes não especificados	1 000\$00

ARTIGO 21.^º — Alvarás de outros estabelecimentos sujeitos a licenciamentos sanitários:

a) de 1. ^a classe	3 000\$00
b) de 2. ^a classe	1 500\$00
c) de 3. ^a classe	1 000\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a O licenciamento dos estabelecimentos explorados por associações desportivas, recreativas e outras pode ser isento de taxas se a Câmara o deliberar.

2.^a Quando seja requerido alvará para a exploração no mesmo local de estabelecimento com mais de uma classificação, serão cobradas apenas as taxas correspondentes à classificação mais elevada.

3.^a Se em estabelecimento já licenciado pretender exercer-se modalidade diversa também sujeita a licenciamento, haverá lugar a novo alvará.

4.^a Pelas vistorias a realizar para licenciamento sanitário serão devidos os honorários dos peritos e subsídios de transporte fixados na lei.

SECÇÃO II

TAXAS

ARTIGO 22.^º — Vistorias a habitações pela mudança de inquilinos — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:

a) Até quatro divisões	300\$00
------------------------------	---------

b) Por cada divisão além de quatro 40\$00

ARTIGO 23.^º — Limpeza e saneamento urbanos:

1) Regas em locais particulares — por hora ou fracção:

a) Com viatura automóvel 300\$00

b) Com viatura hipomóvel ou por outro modo 100\$00

2) Limpeza de fossas ou colectores particulares — por metro cúbico removido ou fracção 100\$00

3) Esgotos (art.^º 100.^º da Portaria n.^º 11 338, de 8/5/46):

Taxa de ligação à rede geral — 3% do rendimento colectável dos prédios;

Taxa anual de conservação da rede geral — 3% do rendimento colectável dos prédios.

ARTIGO 24.^º — Penso a animais — por animal e por cada período de vinte e quatro horas ou fracção:

1) A canídeos e felinos 50\$00

2) A animais de capoeira 10\$00

3) A outros animais 100\$00

ARTIGO 25.^º — Os preços de fornecimento de água para consumo público serão os que constarem da Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água ao Concelho de Angra do Heroísmo.

ARTIGO 26.^º — Averbamento no alvará do nome do seu novo proprietário 500\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a As vistorias só serão ordenadas depois de pagas

3.^a taxas.

2.^a Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas novas taxas.

3.^a Para efeito da aplicação das taxas de vistorias não são contadas como divisões as que tiverem área inferior a 3 m².

4.^a A remuneração de peritos regula-se pelo disposto na observação 1.^a da secção II do capítulo IV.

VI

CEMITÉRIOS

SECÇÃO I

TAXAS

ARTIGO 27.^º — Inumação em covais:

a) Sepulturas temporárias	200\$00
b) Sepulturas para pobres e crianças	20\$00
c) Sepulturas perpétuas:	
1) Em caixão de madeira	600\$00
2) Em caixão de chumbo ou zinco	800\$00

ARTIGO 28.^º — Inumação em jazigos particulares

1 500\$00

ARTIGO 29.^º — Exumação—por cada ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério

450\$00

ARTIGO 30.^º — Depósitos transitórios de caixões:

1) Pelo período de vinte e quatro horas ou fraccão

70\$00

2) Pelo período de quinze dias ou fraccão,

para efeito de obras 250\$00

ARTIGO 31.^o — Concessão de terrenos e reserva de sepulturas:

1) Para sepulturas perpétuas	18 000\$00
2) Para jazigos:	
Pelos primeiros 3 m ² ou fracção	25 000\$00
O quarto metro quadrado	15 000\$00
O quinto metro quadrado	20 000\$00
O sexto metro quadrado	25 000\$00
O sétimo metro quadrado	30 000\$00
Cada metro quadrado ou fracção a mais ...	40 000\$00
3) Reserva de sepulturas, taxa anual	500\$00

ARTIGO 32.^o — Tratamento de sepulturas e sinais fúnerários:

1) Ajardinamento de sepulturas:

a) Pelo período de seis meses ou fracção ...	500\$00
b) Idem de um ano	750\$00
c) Idem de cinco anos	3 000\$00

2) Abaulamento:

a) Pelo período de um ano	500\$00
b) Idem de cinco anos	2 000\$00

3) Grade ou semelhante:

a) Colocação	200\$00
b) Aluguer, incluindo colocação e conservação — por ano ou fracção	500\$00

4) Construção da bordadura e sua conservação durante o período da inumação:

a) Em argamassa de cimento	2 000\$00
b) Em cantaria	4 000\$00
5) Colocação de cruz	grátis
6) Colocação de floreira em sepultura revestida	50\$00

ARTIGO 33.^o — Utilização da capela e sua

decoração:

1) Utilização da capela, incluindo banqueta, tarima e tocheiros	400\$00
2) Armação da capela	1 500\$00

ARTIGO 34.^º — Serviços diversos:

1) Soldagem de caixão fora do cemitério:	
a) Dentro das horas de expediente	1 000\$00
b) Fora das horas de expediente	2 000\$00
2) Colocação de tampa com dobradiças e fechaduras, ou de lápide com epitáfio em compartimento de jazigo, sendo o material da Câmara	1 500\$00
3) Transladação	900\$00
4) Averbamento em título de jazigo ou de sepultura perpétua	1 000\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a As taxas de inumação incluem a utilização de cal de carreta e de tarima para encomendação.

2.^a Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos que estiveram em vigor relativas à área do jazigo.

3.^a Serão gratuitas as inumações de indigentes e as feitas em talhões privativos, bem como as exumações nestes.

4.^º A taxa do artigo 31.^º a cobrar em relação a terrenos destinados a ampliar construções já existentes será a que corresponder ao escalão da metragem desses terrenos no conjunto das áreas de ocupação e da ampliação a fazer.

5.^a) A taxa do n.^º 3 do artigo 34.^º só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, sal-

vo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.

SECÇÃO II

LICENÇAS

ARTIGO 35.^o — Obras em jazigos e sepulturas perpétuas ou prorrogação do prazo para a execução de obras determinadas pela Câmara:

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no capítulo «Obras».

OBSERVAÇÕES:

São gratuitas as licenças quando se trate de talhões privativos ou de obras de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.

VII

APROVEITAMENTO DE BENS DESTINADOS

A UTILIZAÇÃO DO PÚBLICO

TAXAS

ARTIGO 36.^o — Apascentação de gado — por animal e por ano:

a) Bovinos	200\$00
b) Equídeos e asininos	150\$00
c) Ovinos	50\$00
d) Caprinos	80\$00
e) Suínos	30\$00

NOTA: Não são devidas taxas pela apascentação das crias.

ARTIGO 37.^o — Utilização de terrenos de

jardins e outros que não sejam considerados via pública:

Utilização de quaisquer terrenos para depósitos, recolha ou arrecadação de veículos automóveis usados ou inutilizados ou suas partes acessórias ou peças soltas, de máquinas utensílios, sucatas, artigos de ferro velho e materiais de construção, compreendendo os provenientes de obras de demolição e quaisquer outros artigos:

Em terrenos apropriados por acordo ou expropriação:

Até 5 metros quadrados:

Por semana	50\$00
Por mês	150\$00
De 5 a 10 metros quadrados:	
Por semana	35\$00
Por mês	105\$00
Por ano	1 000\$00
Por ano	700\$00
De 10 a 15 metros quadrados:	
Por semana	25\$00
Por mês	80\$00
Por ano	530\$00
De 15 a 20 metros quadrados:	
Por semana	20\$00
Por mês	70\$00
Por ano	450\$00
De mais de 20 metros quadrados:	
Por semana	15\$00
Por mês	60\$00
Por ano	400\$00
ARTIGO 38. ^o — Utilização de balneários ...	10\$00

VIII

OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA LICENÇAS

ARTIGO 39.^o — Ocupação do espaço aéreo da via pública:

1) Antena atravessando a via pública — Por ano	40\$00
2) Fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por metro ou fracção e por ano	20\$00
3) Guindastes e semelhantes — Por ano	300\$00
4) Alpendres fixos ou articulados, não integrados nos edifícios — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
a) Até um metro de avanço	200\$00
b) De mais de um metro de avanço	300\$00
5) Toldos — por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
a) Até um metro de avanço	150\$00
b) De mais de um metro de avanço	200\$00
6) Sanefa de toldo ou de alpendre—por ano	100\$00
7) Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês	700\$00
8) Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano	500\$00

ARTIGO 40.^o — Construções no solo ou no subsolo:

1) Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos ou outras celebrações ou para exercício de comércio ou indústria — por metro quadrado ou fracção:

a) Por dia	50\$00
b) Por semana	300\$00
c) Por mês	1 200\$00
2) Cabine ou poste telefónico — por ano ...	600\$00
3) Postos de transformação, cabines eléctricas e semelhantes por metro cúbico ou fracção e por ano:	
a) Até 3 m ³	600\$00
b) Por cada metro cúbico a mais ou fracção	200\$00
4) Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas abastecedoras — por metro cúbico ou fracção e por ano	700\$00
5) Pavilhões quiosques ou outras construções não incluídas no n. ^o 9 nem nos números anteriores — por metro quadrado ou fracção e por mês	500\$00

ARTIGO 41.^o — Ocupações diversas:

1) Postos e marcos — por cada um:	
a) Para suportes de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano	200\$00
b) Para decorações (mastros) — por dia	1\$00
c) Para colocação de anúncios — por mês	400\$00
2) Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos — por metro quadrado de superfície do dispositivo utilizado na publicidade e por mês	100\$00
3) Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear ou fracção e por mês	50\$00
4) Carris — por metro de via ou fracção e por ano	200\$00
5) Rolar cascós — por metro quadrado ou fracção e por ano	100\$00
6) Enxugo de sacaria, encerados ou velas — por metro quadrado ou fracção e por ano	100\$00

7) Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês	150\$00
8) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por ano e por metro linear ou fracção:	
a) Com diâmetro até 20 cm	15\$00
b) Com diâmetro superior a 20 cm	30\$00
9) Outras ocupações da via pública:	
a) Engraxadores, máquinas fotográficas, circos quando actuem em festas ou solenidades de natureza popular ou regional (como touradas, etc.), dispositivos para o fabrico ou reparação de redes, corda ou encerados, máquinas de venda de pipocas e outras que envolvam actividades regionais como tais consideradas pela Câmara — por m ² e por mês	10\$00
b) Balanças de pesar pessoas	20\$00
c) Outras ocupações não incluidas neste artigo	30\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a As taxas dos n.^{os} 2) do artigo 39.^º e 2) do artigo 40.^º alínea a) do n.^º 1 do artigo 41.^º e n.^{os} 4) e 8) deste mesmo artigo não são devidas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de transportes de passageiros, de abastecimento de água e de gás, de fornecimento de energia eléctrica e de telégrafos e telefones, dentro das áreas das respectivas concessões.

2.^a As taxas do presente capítulo são aplicáveis nas ruas seguintes: — Rua de São Pedro, Av. Coronel José Agostinho, Rua da Sé, Rua Recreio dos Artistas, Rua dos Canos Verdes, Rua de Jesus, Rua Rio de Janeiro, Rua do Salinas, Rua da Palha, Rua de S. João, Rua Direita, Rua de Santo Espírito, Rua da Esperança, Rua do Rego, Rua João Vaz Corte Real, Ladeira de São Francisco, Rua do Galo, Rua da Garoupinha, Rua da Conceição, Rua 5

de Outubro, Rua Ciprião de Figueiredo, Av. Dr. Luís Ribeiro. Rua Dr. Henrique Braz. Na parte da restante zona da Cidade serão reduzidas em 10% e em 20% na parte restante do concelho.

3.^a Os tapumes e outras vedações utilizadas na colocação de anúncios só dão lugar à cobrança da taxa de licença do n.^o 2 do artigo 41.^o se lhes não for aplicável a observação 2.^a da subsecção III do capítulo VI.

4.^a Sempre que se presuma a existência de mais um interessado, promover-se-á à arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando-se livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo pelo menos metade.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ou último da ocupação. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior ocupante, salvo se a Câmara Municipal tomar deliberação fundamentada em sentido diverso.

IX

INSTALAÇÕES ABASTECEDORAS DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA

ARTIGO 42.^o — Bombas de carburantes líquidos — por cada uma e por ano:

- | | |
|---|------------|
| a) Instaladas inteiramente na via pública | 15 000\$00 |
| b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular | 10 000\$00 |
| c) Instaladas em propriedade particular mas depósito na via pública | 12 000\$00 |

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública 8.000\$00

ARTIGO 43.^º — Bombas de ar ou de água — por cada uma e por ano:

a) Instaladas inteiramente na via pública 5 000\$00

b) Instaladas na via pública mas com depósito ou compressor em propriedade particular 3 000\$00

c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via pública 4 000\$00

d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via pública 2 000\$00

ARTIGO 44.^º — Bombas volantes, abastecendo na via pública, por cada uma e por ano 5 000\$00

ARTIGO 45.^º — Tomadas de ar instaladas noutras bombas — por cada uma e por ano:

a) Com o compressor saliente na via pública 3 000\$00

b) Com compressor ocupando apenas o subsolo da via pública 2 500\$00

c) Com o compressor em propriedade particular ou dentro de qualquer bomba, mas abastecendo na via pública 2 000\$00

ARTIGO 46.^º — Tomada de água, abastecendo na via pública por cada uma e por ano 2 000\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a A Câmara promoverá a arrematação em hasta pública do direito à ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar logo, pelo menos metade.

O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação.

Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência, na arrematação, os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

2.^a A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

3.^a O trespassse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.

4.^a As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas de 50 por cento.

5.^a A substituição de bombas ou tomadas por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.

X

CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE ANIMAIS OU VEÍCULOS

SEÇÃO I

LICENÇAS

ARTIGO 47. ^o — De condução (por mais uma só vez): de Velocípedes	200\$00
---	---------

SEÇÃO II

TAXAS

ARTIGO 48. ^o — Matrícula, incluindo o custo do livrete por uma só vez:	
---	--

1) De Velocípedes	500\$00
2) De Veículos de tracção animal	100\$00

ARTIGO 49.^º — Chapas de identificação —
Cada uma:

1) De velocípedes	80\$00
2) De veículos de tracção animal	80\$00
3) Substituição de chapas, a pedido dos interessados:	
a) De velocípedes	100\$00
b) De veículos de tracção animal	100\$00

OBSERVAÇÕES:

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, a pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios e os exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, sendo, todavia, devida a taxa relativa ao custo do livrete, que se fixa em 10\$00.

XI

PUBLICIDADE

LICENÇAS

ARTIGO 50.^º — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição — por metro linear ou fracção e por ano 20\$00

ARTIGO 51.^º — Bandeiras de leilão — por cada uma e por mês 200\$00

ARTIGO 52.^º — Exposição no exterior dos estabelecimentos ou dos prédios onde aqueles se encontram:

a) De jornais, revistas ou livros — por metro quadrado ou fracção e por ano 250\$00

b) De fazendas e de outros objectos — por metro quadrado ou fracção e por ano 500\$00

ARTIGO 53.^º — Publicidade nos transportes colectivos por metro quadrado ou fracção e por ano:

a) No exterior 400\$00
b) No interior, mas destinada a ser visível da via pública 200\$00

ARTIGO 54.^º — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos sonoros, fazendo emissões directas, com fins publicitários, na ou para a via pública:

a) Por semana 500\$00
b) Por mês 2 000\$00
c) Por ano 20 000\$00

ARTIGO 55.^º — Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano 50\$00

ARTIGO 56.^º — Exibição transitória de publicidade em carro, avião ou por qualquer outra forma — por cada anúncio ou reclamo:

a) Por dia 300\$00
b) Por semana 1 200\$00

ARTIGO 57.^º — Cartazes (de papel ou tela), a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação:

a) Em exclusivo — por concessão mediante concurso público.
b) Não havendo exclusivo — por cartaz e por mês:

1) Até 2m ² de superfície	30\$00
2) Por cada m ² além de dois	20\$00

ARTIGO 58.^º — Distribuição de impressos publicitários na via pública:

- a) Concessão de exclusivo — por concurso público.
- b) Não havendo exclusivo — por dia 400\$00

ARTIGO 59.^º — Vitrines, mostradores e semelhantes em lugar que enteste com a via pública — por metro quadrado ou fração e por ano 500\$00

ARTIGO 60.^º — Publicidade de espectáculos públicos e outra, não incluidos nos artigos anteriores:

1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fração de área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:

- a) Por mês 50\$00
- b) Por ano 200\$00

2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro linear ou fração:

- a) Por mês 30\$00
- b) Por ano 120\$00

3) Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores — por anúncio ou reclamo:

- a) Por mês 60\$00
- b) Por ano 240\$00

OBSERVAÇÕES:

1.^a As taxas são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito co-

mo via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

2.^a Sendo os anúncios ou reclamos total ou parcialmente escritos em estrangeiro, salvo quanto a firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas fixadas.

3.^a As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.

4.^a No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.

5.^a Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.

6.^a Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

7.^a Os trabalhos de instalação dos anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.

8.^a A publicidade em veículos que transmitem vários concelhos apenas é licenciável pela Câmara do concelho onde os proprietários tenham residência permanente.

9.^a Não estão sujeitos a licenças:

a) Os dizeres que resultam da imposição legal;

b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;

c) Os distintivos de qualquer natureza, destinados a indicar que nos estabelecimentos onde estejam apostos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito, ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas;

d) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm;

e) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

10.^a Salvo no que respeita à publicidade referida no artigo 57.^o, quando os anúncios fixos forem colocados fora dos prédios onde se encontre o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem, utilizem ou vendam os objetos, as taxas serão agravadas de um terço.

11.^a Quando os anúncios e reclamos do artigo 60.^o, forem substituídos com frequência no mesmo local por outros de igual natureza, poderá conceder-se avença pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais. Nestes casos, a importância da avença será igual a quatro vezes a taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

12.^o Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de dez locais, poderá estabelecer-se avença calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto de 30 por cento.

XII

MERCADOS E FEIRAS

TAXAS

SECÇÃO I

OCUPAÇÃO

ARTIGO 61.^o 1 — As taxas pela ocupação no Mercado Duque de Bragança serão as que constarem do respectivo Regulamento.

2 — Área de terrado para venda de animais no Mercado de S. Sebastião — por animal e por dia:

— Gado bovino:

Bois e vacas com cria	120\$00
Idem, sem cria	75\$00

— Gado cavalar:	
Cavalos e éguas com cria	120\$00
Idem, sem cria	75\$00
— Gado caprino e ovino:	
Com cria	75\$00
Sem cria	50\$00
— Gado suíno:	
— 1 cabeça	75\$00
Sendo acompanhado de leitões, cada um destes	25\$00
— Leitões de 3 meses	50\$00

XII

SECÇÃO II

DIVERSOS

ARTIGO 62.^o — Estacionamento nos mercados ou feiras dos veículos de transporte, quando haja parque ou recinto próprio — por período da feira:

Parque automóvel:

- | | |
|-------------------|---------|
| a) Ligeiros | 50\$00 |
| b) Pesados | 100\$00 |

NOTAS: — É proibido o estacionamento de carros de bois ou carroças dentro do Mercado.

XIII

AFERIÇÕES E CONFERIÇÕES DE PESOS, MEDIDAS E APARELHOS DE MEDIÇÃO

TAXAS

ARTIGO 63.^o — Em conformidade com a legislação em vigor, considerando-se, porém, integrada em cada recibo, como taxa fixa, a importância de 20\$00, elevada ao

dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado nos estabelecimentos dos interessados.

OBSERVAÇÕES:

1.^a As taxas de conferição serão de 50 por cento das relativas à aferição.

2.^a O subsídio por deslocação será estabelecido pela legislação aplicável.

3.^a Quando as aferições ou conferições se fizerem fora das oficinas, as taxas a cobrar serão elevadas ao dobro.

4.^a Sempre que as aferições ou conferições que a pedido dos interessados, devessem efectuar-se fora das oficinas não possam realizar-se por deficiência do material apresentado ou outro motivo imputável aos mesmos interessados, cobrar-se-ão, além da taxa fixada de 20\$00 o subsídio por deslocação ou a compensação a que alude a observação 2.^o.

5.^a A aferição e a conferição, quando feitas, por qualquer modo, fora da época fixada, só serão válidas até à próxima época normal.

6.^a Subsídio por deslocação será rateada pelos estabelecimentos em que se efectuem aferições na mesma área no mesmo dia, podendo, em caso de dificuldades no rateio, estabelecer-se, por deliberação municipal, quota fixa por cada estabelecimento.

XIV

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS A PARTICULARS

ARTIGO 64.^o — 1 — Aluguer do equipamento, por hora:

a) Escavadoras	600\$00
b) Niveladora	600\$00
c) Cilindro	400\$00

d) Caldeira de asfalto, manual	40\$00
e) Caldeira de asfalto, mecânica	100\$00
f) Cabeça com a respectiva trela	800\$00
g) Trela	400\$00
h) Tractor	600\$00

NOTA: Estas taxas não incluem o gasto de combustível e não dispensam o reembolso do tempo dispendido com o pessoal.

2 — Reposição de pavimentos:

Calçada a fiada, cada metro quadrado — A taxa será a que corresponder os custos das reposições, a fixar periodicamente pela Câmara;

Calçada à Portuguesa, cada metro quadrado — idem;

Calçada de Passeio, cada metro quadrado — idem;

Asfalto, cada metro quadrado — idem;

Pavimento de Macadame, cada metro quadrado—idem.

XV

DIVERSOS

TAXAS

ARTIGO 65.º — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:

Por cada metro quadrado ou fracção	300\$00
--	---------

ARTIGO 66.º — Cópias de projectos de obras particulares existentes nos arquivos municipais:

Em papel héliográfico normal — cada m ² ou fracção	300\$00
---	---------

Em heliográfico transparente — cada m ² ou fracção	800\$00
---	---------

Estas plantas são fornecidas após despacho favorável de requerimento do interessado e no caso dos originais arquivados na Câmara permitirem a extracção de cópias heliográficas.

ARTIGO 67.^º — Comunicação de informações, despadhos e deliberações a pedido de particulares 30\$00

Artigo 68.^º — Atribuição de número de polícia 100\$00

ÍNDICE

I — Serretaria — Taxas	5
II — Lirenças relativas ao exercício da caça	7
III — Registo de cães	7
IV — Obras	8
— Inscrição de técnicos	8
— Execução de obras	8
— Ocupação da via pública por motivo de obras	11
— Utilização de edificações	12
— Prorrogação de prazos para início da execução obrigatória de obras	13
V — Higiene e salubridade	15
VI — Cemitérios	18
VII — Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	21
VIII — Ocupação da via pública	23
IX — Instalações abastecedoras d carburantes líquidos, ar e água	26
X — Condução e trânsito de animais ou veículos ...	28
XI — Publicidade	29
XII — Mercados e feiras	33
XIII — Aferições e conferições de pesos, medidas e aparelhos de medição	34
XIV — Outros serviços prestados a particulares ...	35
XV — Diversos	36

Tiragem de 300 exemplares
Composto e impresso nas
oficinas do «Diário Insular»